

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0022428-74.2018.4.02.5101 (2018.51.01.022428-4)

RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO APELADO: NILCE DA CUNHA PADRÃO

ADVOGADO: RJ096449 - CESAR JOSE MELLO

ORIGEM : 17^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00224287420184025101)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES NÃO CONFIGURADAS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Examinada a petição dos Embargos de Declaração, nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos do art. 1.022 do *CPC/15*. Desse modo, não assiste razão à Embargante, pois seu recurso visa, tão somente, impugnar o conteúdo da decisão.
- 2. Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.
- 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2019.

GUILHERME DIEFENTHAELER.

Desembargador Federal - Relator.

/mee



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0022428-74.2018.4.02.5101 (2018.51.01.022428-4)

RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO APELADO: NILCE DA CUNHA PADRÃO

ADVOGADO: RJ096449 - CESAR JOSE MELLO

ORIGEM : 17^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00224287420184025101)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, às fls. 245/250, opostos tempestivamente por **NILCE DA CUNHA PADRÃO** em face do Acórdão proferido às fls. 223/233, interpostos com vistas ao reconhecimento de contradições no julgado, afirmando para tanto, em síntese, que a pensão objeto da lide foi suprimida com base em evento ao qual a lei não fez qualquer referência.

Contrarrazões às fls. 253/255.

É o Relatório. Peço dia para julgamento.



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0022428-74.2018.4.02.5101 (2018.51.01.022428-4)

RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO APELADO: NILCE DA CUNHA PADRÃO

ADVOGADO: RJ096449 - CESAR JOSE MELLO

ORIGEM : 17^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00224287420184025101)

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIEFENTHAELER (RELATOR):

Ao proferir o Acórdão, o Tribunal cumpre o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-lo nos casos elencados no art. 494 do CPC/15, vale dizer, nas hipóteses de embargos de declaração ou de correção de erros materiais.

Examinada a petição dos Embargos de Declaração, constato que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15. Desse modo, não assiste razão à Embargante, pois seu recurso visa, tão somente, impugnar o conteúdo da decisão.

Ademais, na decisão recorrida há menção aos preceitos constitucionais e legais necessários para resolução da presente lide, sendo que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para o proferir a decisão; A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/15 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, Primeira Seção, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, DJe 15/06/16, unânime).

Outrossim, "mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), o que não é o caso. Esse recurso não é meio hábil ao exame da causa" (STJ, EEARES n° 202.452/SP, DJ 12/09/00).

Diante do exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração.

É como voto.



GUILHERME DIEFENTHAELER,

Desembargador Federal - Relator.

/mee